DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1994

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de «Highlands and Islands Entreprise area» abrangida pelo objectivo nº 1 no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/638/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 [2], e, nomeadamente o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité consultivo para o desenvolvimento e a reconversão das regiões, do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado, do Comité de gestão das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural e do Comité de gestão permanente das estruturas da pesca,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 1 é definido nos nºs 4 a 7 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 [4]; que, no entanto, o Regulamento (CEE) nº 4253/88 prevê, no nº 2, último parágrafo, do seu artigo 5º, que, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional, previsto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, e prevê, no nº 1, último parágrafo, do seu artigo 10º, que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a contribuição dos fundos referida no nº 3, último parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 3 de Novembro de 1993, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de «Highlands and Islands Enterprise area»; que o documento inclui os elementos referidos nos nºs 4 e 7 do artigo 8º e no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos principais eixos escolhidos e os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA), secção «Orientação», do instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP) bem como indicações relativas à utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incuindo a da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento com base nos montantes previsionais de empréstimos indicados na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 402/94 [6], prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.
(3) JO nº L 185 de 15. 7. 1988. p. 9.
(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.
(5) JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.
(6) JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.

de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 (2), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar com referência específica a acções elegíveis a título do objectivo nº 1;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93 (4), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção «Orientação» (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93 (6), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o FEOGA, secção «Orientação», pode participar para a realização de acções a título do objectivo nº 1;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas (7), define no seu artigo 1º as acções em cujo financiamento o IFOP pode participar;

Considerando que, o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceira, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que determinadas medidas previstas a título do presente documento único de programação prevêem o co-financiamento de regimes de ajuda que não foram aprovados pela Comissão, pelo que é conveniente deduzir das autorizações financeiras os montantes correspondentes a essas medidas, até à aprovação dos referidos regimes de ajuda pela Comissão;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários fundos e pelo IFOP;

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.
(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.
(3) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.
(4) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.
(5) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.
(6) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44.
(7) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE), nº 610/90 do Conselho (9), prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro incluam uma data-limite de cumprimento que deve ser indicada ao beneficiário, de forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder, do FSE, do FEOGA, secção «Orientação», e do IFOP,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de «Highlands and Islands Enterprise area» abrangida pelo objectivo nº 1, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

a) Os eixos prioritários escolhidos para a acção conjunta bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas e sociais de «Highlands»; os eixos prioritários escolhidos são os seguintes:

 1. Desenvolvimento do sector produtivo;
 2. Turismo e desenvolvimento do património cultural;
 3. Preservação e melhoria do ambiente;
 4. Desenvolvimento do sector primário e indústria agroalimentares;
 5. Desenvolvimento local;
 6. Melhoria das comunicações e serviços de apoio às empresas e ao desenvolvimento local;

(8) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
(9) JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

b) A contribuição dos fundos estruturais e do IFOP, conforme definida no artigo 4º;

c) As disposições pormenorizadas da execução do documento único de programação, que incluem:

— as regras de acompanhamento e de avaliação,

— as disposições de execução financeira,

— as regras do respeito das políticas comunitárias;

d) As regras de verificação da adicionalidade e uma análise inicial desta;

e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação.

Artigo 3º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais e do IFOP é a seguinte:

(Em milhões de ecus, a preços de 1994)

1994	42,75
1995	46,84
1996	49,84
1997	53,02
1998	56,90
1999	61,65
Total	311,00

Artigo 4º

A contribuição dos fundos estruturais e do IFOP concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 311 milhões de ecus.

As regras da concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas que integram o documento único de programação, são indicadas no plano de financiamento anexo à presente decisão [1].

A necessidade de financiamento nacional, indicada no plano e financiamento, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. A título indicativo, os empréstimos do BEI podem atingir um montante de 50 milhões de ecus.

[1] Anexo não publicado no Jornal Oficial.

Artigo 5º

1. A repartição, pelos fundos estruturais e pelo IFOP, do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	180,0 milhões de ecus
— FSE	55,2 milhões de ecus
— FEOGA, secção «Orientação»	56,0 milhões de ecus
— IFOP	19,8 milhões de ecus

2. A autorização orçamental relativa à primeira fracção é fixada em:

— Feder	21,95 milhões de ecus
— FSE	8,30 milhões de ecus
— FEOGA, secção «Orientação»	8,60 milhões de ecus
— IFOP	3,90 milhões de ecus

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A repartição, pelos fundos estruturais e pelo IFOP, e as regras de concessão da contribuição poderão posteriormente ser objecto de alteração em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 7º

A presente decisão não prejudica a posição da Comissão relativamente aos regimes de ajuda previstos nos seis eixos prioritários do programa referidos no artigo 2º; em conformidade como disposto nos artigos 92º e 93º do Tratado, os regimes de ajuda devem ser aprovados pela Comissão e, consequentemente, das autorizações resultantes da execução dessas medidas são deduzidos os montantes correspondentes a esses regimes de ajuda, até que sejam aprovados pela Comissão.

Artigo 8º

A contribuição comunitária poderá ser concedida para as despesas decorrentes das operações abrangidas no documento único de programação que tenham sido aprovadas juridicamente no Estado-membro e relativamente às quais os créditos necessários tenham sido especificamente autorizados, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999. A

data-limite para a realização das despesas decorrentes destas operações é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 9º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente os artigos 7º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado CE, e com as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

Artigo 10º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1994.

Pela Comissão
Bruce MILLAN
Membro da Comissão